



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 296, DE 2004

Modifica a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, para tomar obrigatória a apresentação, na rede mundial de computadores (Internet), de documentos que tenham sido desclassificados em virtude do transcurso do prazo estabelecido para sua categoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no sentido de tomar obrigatória a apresentação, na rede mundial de computadores (Internet), de documentos que tenham sido desclassificados em virtude do transcurso do prazo estabelecido para sua categoria.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 23.....

§ 4º As instituições arquivísticas públicas de que trata o art. 17 desta Lei divulgarão na rede mundial de computadores (Internet), por período não inferior a dois anos, a relação dos documentos que tenham sido desclassificados em virtude do transcurso do prazo estabelecido para sua categoria de sigilo. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O acesso a documentos públicos classificados como sigilosos, de conformidade com o Decreto nº

4.553, de 27 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, é assegurado e disciplinado nos próprios textos legais supramencionados.

Em particular, trata o mencionado Decreto do mecanismo chamado de “desclassificação”, que consiste, conforme seu art. 4º, V, do “cancelamento, pela autoridade competente ou pelo transcurso de prazo, da classificação, tornando ostensivos dados ou informações”.

Os prazos para a desclassificação de um documento sigiloso, conforme sua natureza, podem ser de dez a cem anos, tempo suficiente para que o cidadão ou entidade interessada perca de vista a data de sua liberação.

É diante de tal perspectiva que se propõe à divulgação da mudança de categoria dos documentos até então sigilosos, por meio da rede mundial de computadores. Objetiva-se que, à medida em que os documentos forem sendo desclassificados, e não ocorrendo reclassificação, sua condição agora ostensiva seja divulgada pelo período de dois anos, a quem interessar possa.

Tal medida haverá de agregar qualidade à democracia brasileira, por via do aperfeiçoamento do processo de democratização da informação. Em particular, daquela informação pública, guardada a sete chaves por instituições arquivísticas, material sensível por sua natureza, em muitos casos contendo dados de inestimável valor patrimonial, histórico, familiar, genealógico e que tais.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2004. – Senador **Aloizio Mercadante**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Decreto nº 2.942, de 18.1.99, Regulamenta os arts. 7º, 11 e 16 (revogado) Decreto nº 4.553, de 27-12-02.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade

da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

.....

(Às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo a última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 21 - 10 - 2004